



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.025, DE 2025

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Regulamenta a participação societária dos menores de idade relativamente incapaz de figurar como sócias em pessoas jurídicas de direito privado.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4970/2025.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JUNINHO DO PNEU)

Regulamenta a participação societária dos menores de idade relativamente incapaz de figurar como sócias em pessoas jurídicas de direito privado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a participação societária dos menores de idade relativamente incapaz de figurar como sócias em pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do art. 974-A, com a seguinte redação:

“Art.974-A - O maior de 16 (dezesseis) anos e menor de 18 (dezoito) anos poderá, com a sua manifestação pessoal expressa e a devida autorização dos pais ou de seu representante legal, figurar como sócio de pessoa jurídica de direito privado.

§ 1º A participação societária do menor emancipado e/ou autorizado nos termos do *caput* não lhe confere poderes de administração.

§ 2º A responsabilidade por eventuais prejuízos, obrigações fiscais, trabalhistas ou civis decorrentes da administração da sociedade será integralmente atribuída ao



\* C D 2 5 0 1 4 5 6 9 5 7 0 0 \*

administrador legalmente designado, até que o sócio menor complete 18 (dezoito) anos e 06 (seis) meses de idade, resguardando-se o patrimônio do menor de quaisquer efeitos negativos oriundos da gestão empresarial.

§ 3º A inclusão de menor no quadro societário não poderá ter finalidade simulada, fraudulenta ou destinada à ocultação de patrimônio, sendo nulo o ato societário que utilize a figura do menor como interposta pessoa ou para burlar obrigações legais ou tributárias.

§ 4º O contrato social ou ato constitutivo da sociedade que incluir sócio menor de 18 anos deverá conter:

I – o termo de autorização dos responsáveis legais;

II – a declaração de interesse e motivação assinada pelo próprio menor;

III – o compromisso formal do administrador quanto à responsabilidade civil, trabalhista e tributária integral até o prazo previsto no § 2º do art. 974-A;

IV – cláusula expressa vedando a utilização do nome do menor como instrumento de fraude, simulação ou ocultação de bens.

§ 5º Fica vedada a inclusão de menores de 16 (dezesseis) anos em qualquer quadro societário de pessoa jurídica, ainda que por intermédio de representante legal e/ou emancipação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 0 1 4 5 6 9 5 7 0 0 \*

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca atualizar o Código Civil para delimitar a participação de jovens com idade entre 16 e 18 anos possam figurar como sócios em pessoas jurídicas, de forma responsável, protegida e em consonância com os princípios da boa-fé e da proteção ao menor.

O cenário atual demonstra uma crescente participação de adolescentes no empreendedorismo digital, em startups e negócios criativos, o que demanda a formalização de suas atividades para garantir segurança jurídica e inclusão produtiva.

A proposta, entretanto, impõe requisitos rigorosos, como a comprovação da motivação pessoal e interesse direto do jovem, além da autorização dos responsáveis legais, prevenindo o uso indevido de seu nome em práticas fraudulentas ou simuladas.

De forma inovadora, o projeto também estabelece que eventuais prejuízos empresariais ou obrigações decorrentes da administração sejam integralmente suportados pelo administrador, até que o jovem alcance 18 anos e 6 meses, resguardando o patrimônio e a boa-fé do menor.

A medida concilia o incentivo ao empreendedorismo juvenil com a necessária proteção jurídica e ética, estimulando a responsabilidade social e a transparência nas relações empresariais.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares.

Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado JUNINHO DO PNEU



\* C D 2 5 0 1 4 5 6 9 5 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.406, DE 10 DE  
JANEIRO DE 2002**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406>

**FIM DO DOCUMENTO**